



Órgão : 2ª TURMA CÍVEL
Classe : AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. Processo : **20160020027249AGI**
(0003203-42.2016.8.07.0000)
Agravante(s) : DANIEL MOREIRA
Agravado(s) : FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL
LTDA
Relatora : Desembargadora GISLENE PINHEIRO
Acórdão N. : 946977

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. SETOR PRIVADO. INAPLICABILIDADE. REDE SOCIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE RENDIMENTOS. ILICITUDE. SUSPENSÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET. INFORMAÇÕES. LOCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. O regramento da denominada Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) não se aplica aos empregados do setor privado sem vínculo direto com os órgãos e entidades da administração pública, notadamente no que toca à divulgação de rendimentos. Referido normativo objetiva a transparência em informações de interesse público e de relevância geral, restringindo, porém, seus efeitos, no particular ponto em questão, a informações relativas ao cargo público, à matrícula funcional e à remuneração dos servidores públicos, de tal modo a se afastar a mesma exigência em face de indivíduos remunerados por entidades privadas, sem vínculo direto com o Estado;

2. A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) reputa nula a decisão judicial que determina a exclusão de material ofensivo divulgado na rede mundial de computadores sem identificar, de

forma clara e específica, sua localização, de modo a viabilizar o adequado cumprimento. Precedente;

3. Hipótese em que o agravante se limita a reproduzir o documento cuja disponibilização indevida pretende suspender, sem, contudo, fornecer maiores elementos que permitam, de forma clara e precisa, localizá-lo na rede social Facebook, valendo ressaltar ser plenamente possível a existência de outros perfis na mesma rede social que contenham idêntica designação;

4. Recurso conhecido e não provido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **2ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **GISLENE PINHEIRO** - Relatora, **MARIO-ZAM BELMIRO** - 1º Vogal, **LEILA ARLANCH** - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **LEILA ARLANCH**, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 8 de Junho de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

GISLENE PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL MOREIRA (autor) em face de decisão (fl. 16) proferida pelo Juízo da Décima Vara Cível de Brasília que, nos autos de ação cominatória (autos de nº 2015.01.1.10300-2), indeferiu o pedido antecipatório.

Opostos embargos de declaração que foram conhecidos, mas rejeitados (fl. 25).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que, por meio do perfil da rede social “Facebook” (agravado), intitulado “Reginaldo Nogueira”, diariamente, são postadas mensagens de cunho sigiloso concernentes ao recorrente.

Esclarece que o aludido perfil tem como membros e participantes freqüentadores da Igreja Cristã Maranata, religião da qual o recorrente afirma ocupar cargo de destaque.

Argumenta que as mensagens publicadas extrapolam a liberdade de expressão ou de livre pensamento.

Afirma que não é servidor público, portanto, defende que a Lei nº 12.527/2001 (Lei de Acesso à Informação) não lhe é aplicável, como teria entendido o d. Magistrado *a quo*.

Por essa razão, defende que a divulgação de extrato de informação previdenciária no perfil já mencionado, de onde se extrai a remuneração do agravante, violaria seu direito a intimidade.

Aduz ter requerido ao Facebook a retirada das informações que entende sigilosas, não obtendo êxito, bem como teria iniciado procedimento investigativo no INSS.

Ressalta que a publicação de sua remuneração visa denegrir a sua imagem, caracterizando nítido propósito de perseguição, já que, ainda segundo o recorrente, o perfil de “Reginaldo Nogueira” se insurge contra o agravante e toda a direção da Igreja Maranata Cristã.

Nesses termos pugna, liminarmente, pela concessão da tutela antecipada recursal, objetivando a suspensão da publicação supracitada, que divulga seus rendimentos, ou a suspensão do perfil denominado “Reginaldo Nogueira”.

Preparo à fl. 14.

Indeferida a antecipação de tutela pela decisão de fls. 54-56.

Frustrada a intimação do agravado, porquanto ausente (fl. 65).
É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Relatora

O recurso é cabível, tempestivo e acompanhado de preparo regular, estando claro o objeto da irresignação e as razões que sustentam a pretensão da recorrente. Dele, portanto, conheço.

Busca o agravante, em antecipação de tutela, a suspensão do perfil "*Reginaldo Nogueira*" mantido na rede social Facebook, ao argumento de que seus rendimentos, inclusive com cópias dos comprovantes respectivos, estão sendo indevidamente disponibilizados no referido perfil. Para tanto, afasta o impedimento legal erguido pelo juízo de origem, sustentando que a Lei nº 12.527/2011 não lhe é aplicável na medida em que não é servidor público.

Consoante destaquei na decisão em que apreciei o pedido de antecipação de tutela, o regramento da denominada Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) não se aplica aos empregados do setor privado sem vínculo direto com os órgãos e entidades da administração pública, notadamente no que toca à divulgação de rendimentos.

Referido normativo objetiva a transparência em informações de interesse público e de relevância geral, restringindo, porém, seu efeitos, no particular ponto em questão, a informações relativas ao cargo público, à matrícula funcional e à remuneração dos servidores públicos, de tal modo a se afastar a mesma exigência em face de indivíduos remunerados por entidades privadas, sem vínculo direto com o Estado, como a princípio, ocorre na hipótese sub exame.

De outro lado, e consoante também adiantei na decisão anterior, a medida buscada nestes autos esbarra em outro normativo, embora mais pela deficiência na formação do instrumento, que pela inexistência do próprio direito subjetivo. É que a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) reputa nula a decisão judicial que determina a exclusão de material ofensivo divulgado na rede mundial de computadores sem identificar, de forma clara e específica, sua localização, de modo a viabilizar o adequado cumprimento. Nesse sentido, o disposto no art. 19, caput e §1º, do referido normativo:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por

terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

*§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.*

A propósito, precedente de minha relatoria em que enfrentada questão semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTEÚDO PUBLICADO EM BLOG. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA. INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DAS PÁGINAS. MARCO CIVIL DA INTERNET. DECISÃO JUDICIAL GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO AO CONTEÚDO INDICADO NOS AUTOS. CONTEÚDO PUBLICADO EM SITES DE TERCEIROS. EXONERAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO.

1. A Lei nº 12.965/2014, que se convencionou chamar de "marco civil da internet", exige que a decisão judicial que determina a retirada de conteúdo da internet deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material (art. 19, §1º);

2. Reforma-se a decisão no ponto em que não especifica adequadamente o conteúdo supostamente ofensivo, bem assim quanto às páginas na internet mantidas por terceiros estranhos aos autos;

3. Mantém-se o valor fixado a título de multa, quando adequado ao porte econômico-financeiro daquele a quem imposta a obrigação e à natureza do direito discutido nos autos que, no caso, revela-se de extrema grandeza, considerando a proteção constitucional da intimidade; e

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão n.822392, 20140020166695AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/09/2014, Publicado no DJE: 06/10/2014. Pág.: 142)

A deficiência na formação do instrumento a que me referi, e que inviabiliza o acolhimento da pretensão recursal, deriva do fato de o agravante, nestes autos, limitar-se a reproduzir o documento cuja disponibilização indevida pretende suspender, sem, contudo, fornecer maiores elementos que permitam, de forma clara e precisa, localizá-lo na rede social Facebook, valendo ressaltar ser plenamente possível a existência de outros perfis na mesma rede social que contenham o designativo "Reginaldo Nogueira".

Dessa forma, ante a manifesta impossibilidade de cumprimento da decisão judicial que venha a determinar a suspensão do material potencialmente violador à intimidade do agravante, afigura-se inviável a concessão da medida buscada.

Isso, porém, não inviabiliza que a mesma medida continue a ser perseguida nos autos de origem, já que, no momento, avalia-se apenas a antecipação de tutela, mormente com o fornecimento de maiores informações pelo agravante, que, ao que tudo indica, dispõe da adequada localização do perfil ofensivo.

Com estes fundamentos, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - Vogal

Com o relator.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME